



# CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 277ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO 21.06.2024.

Às 15h 28 min (Quinze horas e vinte e oito minutos) do dia vinte um de junho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião), e Braulio Alex Machado Veras (efetivado para essa Reunião), registramos ausência não justificada dos Conselheiros: Josias Pereira Portela e Leydilene Batista Veloso e Silva. Foi arquivado 01 (um) Processo por despacho da Vice-Presidente Josias Pereira Portela

**Processo: U-2023/000332 – [REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 04 (quatro) processos. segue julgamento: Número **Processo: U-2024/000012 – [REDACTED]** CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018329/K, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9832. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. Notificação 2024/000006. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9832 – [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018329/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2024/000006. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: A Pessoa física devidamente identificada, não apresentou defesa (f l 22), também possui outros processos correlatos. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e sessenta e três reais), e pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Item 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

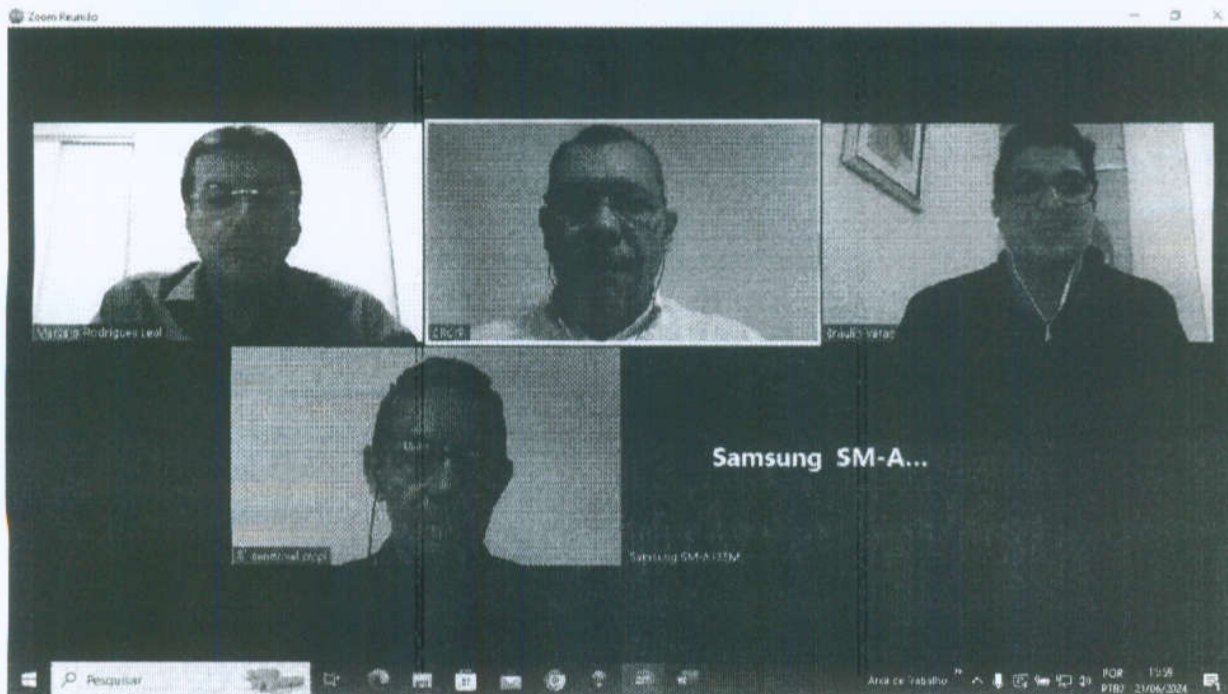
Número Processo: U-2024/000018 - [REDACTED] CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018145/K, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9816. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. Apresentou vários clientes com os respectivos CNPJs. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O profissional, devidamente comunicado (fl 11), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que foi realizado o Registro da Organização Contábil sob nº CRCPI-001055/O, conforme fl. 17. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto, Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000020 - [REDACTED] A - CONTADOR - MA-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9844 - [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC-PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2024/000008. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O profissional, devidamente comunicado (fl 08 e 14), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes

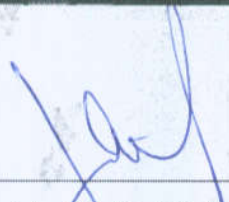
*Pr*

*LM*

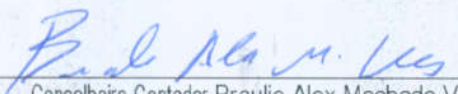
penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Cumpre-nos ressaltar que o profissional, mesmo intempestivamente, apresentou defesa em 17/05/2024(fl 24), além de um relatório médico (fl 25) que atesta que o mesmo está em tratamento de uma doença grave. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. ,  
Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000027 - [REDACTED]**  
CONTADOR - PI-[REDACTED] : Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9876 – [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000021. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 08), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senãovejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Cumpre-nos ressaltar que o profissional, após lavrado Auto de Infração, apresentou defesa em 03/06/2024 (fls 20 a 28), prestando as devidas informações. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020.É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h06min (dezesesseis horas e seis minutos ). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela,Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:






  
Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

  
Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

  
Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

  
Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI